

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – SES/MS.

Coordenadoria de Contratos de Gestão Hospitalar – CCGH

Superintendência de Governança Hospitalar

Av. Poeta Manoel de Barros, s/nº, bloco VII, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS - CEP: 79031-350.

A/C: Comissão de Contratação.

INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024-SES/MS

PROCESSO: 27/012.831/2024 (FESA/00228/2024)

Assunto: Reformulação da Proposta de Preço – Envelope 03 – Período de Validade das Propostas – Decadência

O INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG, associação civil sem fins lucrativos, qualificado como organização social, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.969.808/0001-70, com sede na Rua Coronel Almerindo Rehen, 82, 4º Andar, Sala 405, Ed. Bahia Executive Center, Salvador/BA, CEP 41.820-768, neste ato representado na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente, expor e requerer a

REFORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

considerando a iminência da abertura do envelope 03 – Proposta Financeira – considerando ainda, a publicação do resultado parcial do envelope 02 – Proposta Técnica, há necessidade de readequação da proposta de preço apresentada.

Isto porque, conforme será demonstrado, franquear a possibilidade de formular nova proposta para o envelope 03 é um direito subjetivo dos participantes classificados nesta convocação pública, conforme será exposto:

1. Do Amparo Normativo

Nos termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2024-SES/MS, especificamente no tópico 5.4.2.1, alínea "b", foi estabelecido o prazo de validade das propostas de 120 (cento e vinte), contados a partir da data de entrega dos envelopes.

Dessa forma, em face do decurso do prazo, vencido em 10 de janeiro de 2025, torna-se imprescindível a análise jurídica e administrativa da possibilidade de reabertura do procedimento, possibilitando a apresentação do Envelope 03 (Proposta Financeira), em obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da eficiência, economicidade e da isonomia.

2. Fundamento Jurídico

O direito administrativo está alicerçado em princípios constitucionais que devem ser observados pela Administração Pública em todos os seus atos. A essência dos contratos de gestão está ancorada nos princípios da publicidade, da legalidade, da eficiência, economicidade e da isonomia como norteadores dos procedimentos de convocação pública, com o propósito de maximizar a ampla concorrência.

A lei nº 14133/21 elenca os princípios norteadores da contratação, senão vejamos:

“DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Em relação à análise do caso, destaca-se o princípio da economicidade, que está expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal e que estabelece o dever da Administração de desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação, ou seja, há que se desembolsar o mínimo possível e obter-se o máximo e o melhor.

Não obstante, a administração deve tratar do dinheiro público nas contratações visando a otimização estatal, sendo certo que o agente público comprometer-se-á totalmente com a busca da solução economicamente adequada na gestão da res publica (coisa do povo).

A economicidade está diretamente ligada ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impondo à Administração Pública o dever de "agir com eficiência", o que, no contexto de um processo de convocação pública, implica em evitar o alongamento indevido do processo de modo a evitar a quebra das condições de igualdade entre os participantes.

Além disso, o tratamento igualitário entre os participantes, corolário do princípio da isonomia, é essencial para garantir que todos tenham as mesmas condições de competitividade.

Neste sentido, a reabertura do prazo de apresentação do Envelope 03 para os licitantes classificados é uma medida compatível com o princípio da isonomia, evitando prejuízos para os participantes que, pelo transcurso do prazo, perderam as condições objetivas quando da formulação da proposta original.

3. Decurso do Prazo e Princípio da Economicidade e Eficiência

O prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no Edital, conforme o tópico 5.4.2.1, alínea "b", tem como propósito assegurar que a Administração Pública tenha tempo hábil para analisar as propostas e realizar a devida instrução do processo licitatório.

Entretanto, o transcurso desse prazo sem que o Envelope 03 tenha sido apreciado, ou seja, sem que a proposta financeira tenha sido considerada, evidencia a necessidade de reabertura deste prazo para apresentação de nova proposta pelos licitantes, uma vez que as condições iniciais da proposta necessariamente podem ser alteradas em razão do transcurso do tempo, tudo em conformidade com a doutrina e a jurisprudência que tratam dos atos administrativos.

Ademais, deixar para etapa posterior algo que pode ser sanado de imediato, fere o suscitado princípio da eficiência e por que não dizer o princípio da economicidade e celeridade.

Isso porque o § 3º do artigo 90, da lei nº14.133/21 desobriga os licitantes do cumprimento dos compromissos assumidos, se vencido o prazo de validade da proposta indicado no edital.

Em síntese, a Administração Pública deve zelar para que os procedimentos licitatórios sejam conduzidos de forma ágil, econômica e eficiente, evitando excessivas delongas que possam comprometer a finalidade do processo, que é o melhor interesse público.

O acolhimento do pedido de reabertura do prazo objeto desta intervenção a todos os licitantes classificados, objetiva-se garantir que o processo de convocação pública siga seu curso regular, com a apresentação de todas as propostas necessárias para a escolha do contratado, e não que haja prejuízo para os participantes, que poderiam ser prejudicados por uma formalidade excessiva dada a perda das condições objetivas quando da formulação da proposta inicial.

4. Pedido

Diante disso, requer-se que seja reaberto o prazo para a apresentação do Envelope 03, proposta financeira, **para todos os licitantes classificados**, a fim de garantir a regularidade e a legalidade do procedimento de convocação pública, resguardando os princípios constitucionais da Administração Pública e assegurando a ampla concorrência.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 11 de março de 2.025.

Documento assinado digitalmente
 **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE**
Data: 11/03/2025 18:09:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

P/P Mansour Elias Karmouche
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

Documento assinado digitalmente
 **MAX LAZARO TRINDADE NANTES**
Data: 11/03/2025 19:29:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

P/P Max Lázaro Trindade Nantes
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Daniel Castro Gomes da Costa
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

Documento assinado digitalmente
 **ANDERSON REGIS PASQUALETO**
Data: 11/03/2025 19:34:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

P/P Anderson Regis Pasqualetto
Instituto Sócrates Guanaes – ISG